

A FICÇÃO DA NEUTRALIDADE FISCAL

Que o tema tributário não é simples, isto ninguém duvida. Com as alterações dos pronunciamentos contábeis, a determinação dos diversos elementos que influenciam na composição da base de cálculo dos tributos foi modificada, fazendo a vida do empresário ainda mais desafiante relativamente à apuração dos seus resultados, bem como as devidas consequências tributárias.

Tomemos a apuração dos juros sobre capital próprio como exemplo. O conceito é relativamente simples. Trata-se de uma base de cálculo e um percentual eleitos que combinados determinam o valor a ser pago ao acionista sob a forma de juros. A base de cálculo é o valor patrimonial e o percentual é a taxa de juros de longo prazo, publicada pelo Banco Central do Brasil.

Quando da introdução dos novos pronunciamentos contábeis, diversas práticas de apuração do lucro foram alteradas, impactando o patrimônio líquido da empresa. Ao mesmo tempo, o legislador ordinário determinou que para fins do cômputo destes juros, devem ser adicionalmente excluídos os saldos relativos à conta ajustes de avaliação patrimonial, tão somente, deixando de lado todos os outros efeitos contábeis positivos ou negativos que impactam o patrimônio.

Mais ainda, em função das alterações societárias propostas pelas leis 11.637 e 11.941, lei as sociedades são obrigadas a destinar integralmente os saldos da conta de lucros acumulados. Neste sentido, se o contribuinte podia escolher entre os lucros do período e os lucros acumulados para o pagamento destes juros, tal hipótese foi descartada para empresas sujeitas às novas regras contábeis, sobrando somente a conta de lucros do período para distribuição?

Outros exemplos não faltam desta pretensa neutralidade que impactam o patrimônio da sociedade, como o tratamento do ágio, depreciação, amortização de pesquisas, etc.

A convergência do sistema societário-contábil para um novo sistema tributário não é questão nova. Tivemos este aprendizado quando da

TaxNews

Número 16, Junho/2012

publicação da Lei 6.404/76 que introduziu diversas mudanças na apuração do lucro, sendo que posteriormente a tal lei, e em período relativamente curto, foi publicado o Decreto Lei 1.598/77 de forma a construir uma ponte entre a norma societária e a tributária, reduzindo o atrito entre a autoridade fiscal e os contribuintes.

De outro lado, passados quase quatro anos da publicação da lei 11.638 e lei 11.941, nada há de concreto que harmonize os sistemas contábeis e fiscais, de forma a retirar do contribuinte mais este fardo de insegurança na determinação das bases tributáveis.

Plinio J. Marafon

Roberto P. Fragoso

MARAFON & FRAGOSO CONSULTORES

pmarafon@marafonadvogados.com.br / rfragoso@marafonadvogados.com.br

(11) 3889-2284 - Rua Mário Amaral, 172 - 5º Andar - Paraíso